

LEI Nº 764 / 98

Dispõe sobre a recuperação e preservação de mananciais, córregos e rios do município, estabelece multas e incentivos fiscais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Curitiba,
decreta:

Art. 1º - As ações de caráter continuado de recuperação e preservação de mananciais, córregos e rios do município praticados por particulares receberão do poder público municipal incentivos nos termos desta lei.

Art. 2º - Consideram-se ações de caráter continuado de recuperação e preservação para os efeitos desta lei:

I - a retirada de entulhos e do lixo depositado no leito ou nas margens de cursos d'água;

II - a limpeza de vias marginais aos cursos d'água;

III - a construção de fossas assépticas com vistas a evitar o depósito de esgotos domiciliares nos leitos dos cursos d'água;

IV - a capina e roçamento de margens de cursos d'água sem o comprometimento da vegetação nativa que caracteriza o ecossistema;

V - a eliminação de pontos emissários de quaisquer detritos nos leitos dos cursos d'água;

VI - a promoção de campanhas educativas permanentes visando a preservação ambiental; e

VII - a recuperação, replantio e preservação de matas ciliares, utilizando espécies comuns características do

sistema;

Art. 3º - As ações de que trata o artigo anterior, devidamente apuradas e quantificadas, merecerão do Poder Público incentivo fiscal na forma da redução do crédito tributário decorrente do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU limitados cada um a 30% (trinta por cento) do seu respectivo valor, sem prejuízo de eventuais descontos concedidos em caráter geral, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Somente poderá gozar do benefício previsto neste artigo o proprietário ou seu equivalente, cujo imóvel esteja localizado às margens de manancial, córrego ou rio, no perímetro urbano ou zona rural, mediante requerimento encaminhado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, em que faça prova dos requisitos previstos no artigo anterior.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, de ofício, comunicar à Secretaria Municipal de Finanças a relação dos proprietários ou equivalentes e os percentuais de benefícios a serem concedidos a título de incentivos fiscais.

§ 3º - Na hipótese do inciso VI é dispensada a condição prevista no § 1º e a participação será apurada à vista da documentação fiscal que evidenciar os custos da campanha realizada.

Art. 4º - Os danos causados aos mananciais, córregos e rios do município serão apurados e classificados

segundo sua gravidade e intensidade e sujeitarão o infrator a multas cujos valores corresponderão, em cada caso apurado, ao mínimo de 500 (quinhentas) e máximo de 5.000 (cinco mil) UFIRs, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

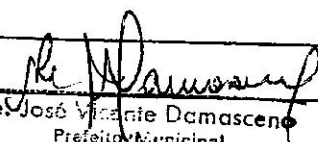
Parágrafo Único - Incumbe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, promover a fiscalização e adotar as medidas coercitivas previstas nesta lei.

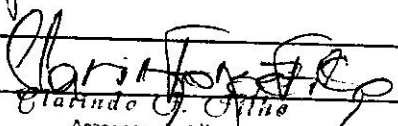
Art. 5º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, promoverá a assinatura de acordos e convênios com órgãos da União e Estado de Minas Gerais para a implementação de medidas visando a fiel observância, nos limites do Município, do Código Florestal Brasileiro e da legislação federal e estadual de proteção ambiental, em conformidade com as disposições constantes do art. 225 da Constituição Federal, do art. 214 da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 199 da Lei Orgânica de Curitiba.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Buritis - MG., 03 de julho de 1998.


Pe. José Vicente Damasceno
Prefeito Municipal
CIC 481 732 421-88


Cláudio J. Silva
Assessor Jurídico
OAB/DF 3488

nenhum contra.

nenhum contra.

nenhum contra.

nenhum contra.

nenhum contra.

nenhum contra.

nenhum contra.

nenhum contra.

nenhum contra.

nenhum contra.

nenhum contra.

nenhum contra.

nenhum contra.

nenhum contra.

nenhum contra.